



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 14486.000623/2008-47
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-001.636 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2011
Matéria BASE DE CÁLCULO DA COFINS
Recorrente UNIKA REC HUMAN MARKETING E EVENTOS LTDA (CRT2 REPRESENTAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA)
Recorrida DRJ/CURITIBA (PR)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/09/2003, 01/12/2003 a 31/01/2004, 01/03/2004 a 31/12/2004, 01/02/2005 a 31/12/2006

Ementa:

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. DESISTÊNCIA DA ESFERA ADMINISTRATIVA. SÚMULA N° 01 DO CARF.

A opção pelo ajuizamento de ação judicial de demanda com o mesmo objeto da via administrativa importa renúncia desta última pela Contribuinte, em atendimento à Súmula n° 01, *in verbis*:

“SÚMULA N° 01

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da consoante do processo judicial”

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário interposto.

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

JEAN CLEUTER SIMÕES MENDONÇA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Adriana Oliveira e Ribeiro (Suplente), Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho, Jean Cleuter Simoes Mendonça e Angela Sartori.

Relatório

Autenticado digitalmente em 01/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 01/12/2011 por JEAN CLEUTER SIMOES MENDONCA, Assinado digitalmente em 05/12/2011 por JULIO CESAR ALVES RAMOS

Emitido em 05/12/2011 pelo Ministério da Fazenda

Trata-se de Auto de Infração lavrado em 24/06/2008 (fls. 11/15), em desfavor da Contribuinte, motivado pela falta/insuficiência de recolhimento do PIS faturamento, pelo qual se exige o pagamento, calculado até maio de 2008, do montante de R\$314.665,63.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 595/630) pedindo a realização de perícia administrativa para que fossem excluídos da base de cálculo os valores referentes a salários e encargos de mão-de-obra contratada e cedida por conta e ordem dos tomadores, além do cancelamento do Auto de Infração.

A DRJ/Curitiba prolatou acórdão (fls. 649/657), no sentido de não conhecer da impugnação, tendo em vista a impetração de Mandado de Segurança n. 2007.70.00.022276-5/PR, que levou as mesmas questões ora discutidas à apreciação do Poder Judiciário. Ademais, considerou não formulado o pedido de perícia.

A Contribuinte foi intimada do referido acórdão em 24/02/2011 e interpôs Recurso Voluntário em 24/03/2011 (fls. 738/746), no qual alegou resumidamente:

1. A base de cálculo aplicável é a receita da Recorrente, representada pelo valor recebido a título de agenciamento ou administração;
2. A Fiscalização exige valores sobre os totais das entradas no caixa da empresa, sem distinguir receita e entrada;
3. É impossível renunciar à esfera administrativa, pois o ajuizamento aconteceu após a ação fiscal e o objeto da ação judicial é diverso deste, não envolvendo pedido de nulidade ou inexigibilidade do crédito;
4. Naquela ação se pretende o reconhecimento judicial de que a interpretação dada pela RFB à base de cálculo legal de PIS e COFINS equivale à taxa de administração, cobrada pelos serviços prestados, excluindo-se salários e encargos da mão-de-obra temporária; enquanto que nesta busca-se a inexigibilidade e nulidade da autuação fiscal.

Por fim, a Recorrente pede que seja declarada nula a decisão recorrida, por violação do direito ao Contraditório Administrativo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jean Cleuter Simões Mendonça

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de Recurso contra a lavratura de Auto de Infração, que exige pagamentos a título de COFINS, do qual a Recorrente defende que, para o seu caso, a atividade de mão-de-obra intermediária deve ter como base de cálculo somente o valor da "taxa de agenciamento ou administração".

A própria Recorrente informa que impetrou mandado de segurança e, embora defenda que o objeto da ação judicial é diverso do disposto no presente processo, levou a matéria ao Poder Judiciário nos mesmos termos ora discutidos em âmbito administrativo. Portanto, é inconteste que a interessada optou pela resolução na esfera judicial, pressupondo-se a desistência pela via administrativa.

Além disso, para que o Auto de Infração seja nulo é necessário discutir a matéria posta a apreciação do Poder Judiciário, portanto, não há como conhecer da matéria.

A presunção de desistência já foi objeto de várias discussões outrora, o que já não cabe mais, vez que a não apreciação pela esfera administrativa de matéria concomitante foi pacificada pela Súmula nº 01 do CARF, *in verbis*:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo”.

Ex positis, nego provimento ao Recurso Voluntário mantendo a Decisão da DRJ.

Jean Cleuter Simões Mendonça - Relator